Processo:	1000078189/2018
Interessado:	TG Martins Arquitetura e Interiores
Assunto:	Auto de Infração
Data:	18/12/2020

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de recurso interposto face a decisão da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional tomada no âmbito do auto de infração n.º . 1000078189/2018 instaurado em desfavor de TG MARTINS ARQUITETURA E INTERIORES por infração ao disposto no artigo 7 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica possui serviços de arquitetura entre seus objetivos sociais, além de possuir "arquitetura" em seu nome empresarial e nome de fantasia. O processo teve início aos 20 de dezembro de 2018. Foi lavrada a notificação preventiva, tendo a parte sido regularmente notificada. Não houve manifestação no prazo regulamentar. Foi lavrado auto de infração. Após regular intimação, a interessada apresentou defesa à CEEFP mencionando que as correspondências haviam sido encaminhadas para o endereço diverso do real. Afirmou, ainda, que possui, como arquiteta, registro de pessoa física, desconhecendo a necessidade de registro, também, da jurídica. A CEEFP, em ampla análise, deliberou, por unanimidade, pela manutenção do auto de infração lavrado e pela imposição de multa em cinco vezes o valor vigente da anuidade, fundamentando posicionamento, em síntese, no sentido de que as comunicações foram encaminhadas para o endereço fornecido pela pessoa jurídica às autoridades fazendárias; que o registro do arquiteto pessoa física não afasta a necessidade de registro da pessoa jurídica, ainda que seja o profissional sócio-administrador desta; que o desconhecimento a respeito da obrigatoriedade de registro de PJ não deve prevalecer, face a obrigação de conhecimento, por parte do profissional, acerca do corpo normativo que regulamenta a profissão. Inconformada, a autuada interpôs recurso a este Plenário afirmando ter efetuado regularização da situação ilícita, justificando não o ter feito de maneira tempestiva em função da correspondência que lhe deu ciência da lavratura da notificação preventiva ter sido encaminhada para endereço diverso do real. É o suficiente relatório, passo ao voto.

O recurso é tempestivo, merece conhecimento.

Em que pese os respeitáveis argumentos lançados na deliberação cuja reforma o recurso pretende, tenho que o caso há de ser analisado não à luz do automatismo normativo que conduziria à manutenção da penalidade imposta, mas nos moldes do quanto consta no artigo 3º da Resolução n. 22 do CAU/BR:

> Art. 3° Para os fins desta Resolução a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva.

O objetivo da atuação da fiscalização, ao menos no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, não é prioritariamente punitivo, mas essencialmente educativo. Em última análise, há de buscar promover a adequação do comportamento do fiscalizado às imposições normativas advindas tanto da Lei 12378/2010 quanto dos regulamentos elaborados pelo CAU/BR e CAU/GO.

No caso presente, nota-se que, efetivamente, a notificação preventiva foi encaminhada para o endereço informado às autoridades fazendárias. Tem-se, ainda, que não cabe ao profissional, sob nenhuma circunstância, alegar ignorância a respeito das normas que regem a profissão para afastar obrigação legal a todos imposta.

Entretanto, também é correto dizer que, tão logo assumiu ciência a respeito da irregularidade houve o pronto diligenciamento no sentido da regularização, o que de fato foi feito.

A profissional, como consta na folha 21 dos autos, chegou a comparecer, fisicamente, perante o Conselho visando obter mais informações a respeito do assunto discutido no âmbito deste processo.

Não é possível afirmar, assim, que o prazo de regularização transcorreu em branco por desídia ou vontade deliberada de seguir contrariando a legislação. As atitudes da autuada conjugadas com as afirmações lançadas em suas manifestações defensivas deixam transparecer boa-fé, em seu sentido mais objetivo.

Assim, tenho que a manutenção do auto de infração, ao menos neste caso, serviria mais a propósito preponderantemente punitivo, no seu extremo, do que ao objetivo declarado das atividades de fiscalização: educar, prevenir e regularizar.

De outra banda, é importante que se alerte para a imperiosa necessidade de que o profissional conheça bem a legislação que regulamenta a profissão. É necessidade imposta pelas normas deontológicas, mas, também e essencialmente, guiada pelas regras comuns de bom senso.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PROVIMENTO para reformar integralmente a deliberação n. 49/2019 da CEEFP e, consequentemente, CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO N. 1000078189/2018.

É como voto.

Frederico André Rabelo
Conselheiro Relator
Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

PROCESSO	1000078189/2018
INTERESSADO	TG Martins Arquitetura e Interiores
ASSUNTO	Aprovação do Relatório que reformou a deliberação n. 49/2019 da CEEFP e cancelou o auto de infração n. 1000078189/2018.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/GO Nº 192, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 22 a 25, quanto à competência do Plenário do CAU/UF para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação Plenária.

DELIBEROU:

Art. 1º. Por CONHECER DO RECURSO e dar DAR PROVIMENTO para reformar integralmente a deliberação n. 49/2019 da CEEFP e, consequentemente, CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO N. 1000078189/2018.

Art. 2º. Notifique-se o autuado, preferencialmente via e-mail e, em seguida, arquive-se.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor nesta data

Goiânia, 18 de dezembro de 2020,

ARNALDO MASCARENHAS BRAGA
- Presidente –

Considerando a conjuntura epidemiológica e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

ROMEU JOSE JANKOWSKI JUNIOR:03140198124

Assinado digitalmente por ROMEU JOSE JANKOWSKI JUNIOR:03140198124
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=Certificado PF A3, CN=ROMEU JOSE JANKOWSKI JUNIOR:03140198124
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Goiânia
Data: 2020-12-22 10:49:14
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Romeu José Jankowski Junior
Assessor Jurídico e Comissões

109ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/GO

Videoconferência

Folha de Votação

Conselheiro	Votação				
	Sim	Não	Abstençã	Ausência	Assinatura
Arnaldo Mascarenhas Braga					
Adriana Mikulaschek					
Álvaro Fernandes de Oliveira					
Ana Carolina de Farias					
Ana Lúcia Ferreira Peixoto				X	
Ariel Silveira de Viveiros					
Camilla Pompeo de Camargo e Silva					
Edinardo Rodrigues Lucas					
Fernanda Antônia Fontes Mendonça	X				
Frederico André Rabelo	X				
Janaína de Holanda Camilo					
Lorena Cavalcante Brito					
Luciano Mendes Caixeta					
Manoel Alves Carrijo Filho					
Maria Ester de Souza	X				
Paulo Renato de Moraes Alves	X				
Priscila Cavalcanti da Silva	X				
Regina Maria de Faria Amaral Brito	X				
Selma Pereira Silva					

Histórico da Votação

Sessão Plenária nº: 109 ª Plenária Ordinária **Data:** 18/12/2020

Matéria em Votação: Recurso em auto de Infração n. 1000078189/2018.

Resultado da Votação: (06) Sim ( ) Não ( ) Abstenções (01) Ausências (07) Total

Ocorrências: _____

Secretária da Sessão: Romeu J. Jankowski Júnior **Presidente da Sessão:** Arnaldo Mascarenhas Braga